



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2025**
(Do Sr. Carlos Jordy)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre medidas de segurança na identificação de chamadas e na ativação de chips de telefonia móvel para prevenir fraudes e golpes.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 3860/2025, CONFORME O SEGUINTE TEOR DE DESPACHO: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 3.860/2025. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 352/2025 DO PROJETO DE LEI N. 202/2025. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 352/2025 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E AO EXAME

DAS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4056/25

(*) Atualizado em 7/10/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Carlos Jordy)

Dispõe sobre medidas de segurança na identificação de chamadas e na ativação de chips de telefonia móvel para prevenir fraudes e golpes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a identificação de chamadas telefônicas e para a segurança na ativação de chips de telefonia móvel, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes praticados por meio de chamadas de números desconhecidos.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar, no momento do recebimento da chamada, a informação de que o número do chamador está validado e autenticado, garantindo que a linha pertence a um titular identificado.

§ 1º A identificação do chamador deverá ocorrer sem expor diretamente dados sensíveis ou privados do assinante, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Para cumprir o disposto no caput, as operadoras poderão adotar soluções tecnológicas que permitam a autenticação do número sem revelar dados pessoais, como a implementação de um selo de verificação similar ao utilizado em aplicativos de mensagens.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão adotar procedimentos mais rigorosos para a ativação de novos chips, visando evitar a venda indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.



§ 1º A ativação de novos chips deverá exigir a validação da identidade do titular por meio de mecanismos seguros, podendo incluir reconhecimento facial, biometria ou outro método de segurança robusto, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º Fica vedada a ativação de linhas telefônicas apenas com informações fornecidas manualmente pelo consumidor, como o fornecimento de CPF sem verificação adicional.

§ 3º A ANATEL regulamentará os procedimentos necessários para garantir a efetividade das medidas previstas neste artigo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de telefonia móvel a sanções administrativas, incluindo multas e suspensão de serviços, nos termos da regulamentação da ANATEL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias para as operadoras implementarem as medidas necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a segurança no uso de serviços de telecomunicações, coibindo fraudes e golpes praticados por meio de chamadas de números desconhecidos. Com o avanço da tecnologia, criminosos têm se aproveitado da facilidade de aquisição e ativação de chips telefônicos para praticar crimes, como fraudes financeiras, extorsões e golpes contra idosos e pessoas vulneráveis.

A proposta busca equilibrar o direito à privacidade com a necessidade de identificação segura das chamadas telefônicas, garantindo que a autenticação ocorra sem expor informações sensíveis dos usuários. Além disso, a exigência de validação rigorosa para a ativação de novos chips



contribui para impedir a utilização indevida de linhas telefônicas para atividades ilícitas.

As operadoras de telefonia móvel desempenham um papel fundamental na segurança digital, e a regulamentação proposta estabelece parâmetros claros para evitar que criminosos se beneficiem de falhas nos processos de identificação. Com a implementação de mecanismos como reconhecimento facial ou biometria, será possível garantir maior confiabilidade na identificação dos titulares das linhas móveis, protegendo consumidores e reduzindo prejuízos causados por fraudes.

Diante da crescente sofisticação dos golpes aplicados por meio de chamadas telefônicas, faz-se urgente a adoção de medidas eficazes para assegurar a integridade e a segurança das comunicações no Brasil. O presente Projeto de Lei representa um avanço essencial para a proteção dos cidadãos e a modernização da regulamentação do setor de telecomunicações.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Carlos Jordy
Deputado Federal – PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.056, DE 2025

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Dispõe sobre a vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel, estabelece medidas de segurança digital para impedir transferência irregular de titularidade e acesso a conteúdos ilícitos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-352/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre a vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel, estabelece medidas de segurança digital para impedir transferência irregular de titularidade e acesso a conteúdos ilícitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação do titular do aparelho celular ao chip (SIMCard) da operadora de telefonia móvel e sobre medidas para impedir o acesso a conteúdos ilícitos por meio da rede de dados móveis, com vistas à prevenção de crimes digitais, pornografia e tráfico de adolescentes.

Art. 2º O chip de telefonia móvel deverá ser cadastrado e vinculado ao CPF ou CNPJ do proprietário do aparelho celular no qual for utilizado.

§ 1º A ativação de qualquer linha de telefonia móvel exigirá:

- I - apresentação de documento oficial com foto;
- II - validação biométrica facial ou digital;
- III - registro do IMEI do aparelho no banco de dados da operadora.

§ 2º O vínculo entre chip e aparelho não poderá ser alterado sem a presença física do titular ou seu representante legal, com comprovação documental e biométrica.

Art. 3º As operadoras de telefonia deverão manter sistema de autenticação contínua, de forma que:



I - cada acesso a serviços de internet que envolvam conteúdo sensível, erótico ou pornográfico seja precedido por verificação de identidade;

II - seja exigida comprovação de que o usuário que solicita acesso é o titular da linha;

III - a tentativa de acesso por terceiros não autorizados seja registrada e comunicada ao titular.

Art. 4º As plataformas digitais que veiculem conteúdo adulto, erótico ou de natureza sensível deverão integrar-se ao sistema de verificação de identidade fornecido pelas operadoras, de modo a garantir que:

I - o acesso seja concedido apenas a maiores de 18 anos devidamente identificados;

II - seja preservado o registro de data, hora e IP do acesso, conforme a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará:

I - as operadoras de telefonia a multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração;

II - as plataformas digitais a multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e suspensão temporária do funcionamento no território nacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões técnicos de interoperabilidade e proteção de dados pessoais, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca enfrentar um dos maiores desafios contemporâneo no campo da segurança digital: a utilização de aparelhos celulares e linhas telefônicas para a prática de crimes, especialmente aqueles que envolvem pornografia, exploração sexual de menores e tráfico de adolescentes nas fronteiras brasileiras.

No Brasil, a popularização dos smartphones e a facilidade de aquisição de chips de telefonia criaram um ambiente propício para a ação de criminosos, que se aproveitam da ausência de mecanismos de identificação efetiva entre o titular da linha e o usuário real do aparelho. A possibilidade de troca irregular de titularidade ou de uso de linhas por terceiros dificulta a responsabilização penal e administrativa.

De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a internet móvel é utilizada em mais de 80% dos casos investigados de pornografia infantil e aliciamento digital. Muitas dessas ações criminosas ocorrem em regiões de fronteira, onde a fiscalização é mais complexa e o rastreamento de usuários torna-se dificultado pela falta de integração entre operadoras, sistemas de segurança e plataformas digitais.

O presente projeto propõe a vinculação obrigatória do chip ao CPF ou CNPJ do proprietário do aparelho celular, com validação biométrica e registro do IMEI, garantindo que somente o titular possa utilizá-lo ou transferir sua titularidade mediante procedimento formal e seguro.

Além disso, prevê a integração obrigatória entre operadoras e plataformas digitais que oferecem conteúdo adulto ou sensível, para que o acesso a esse tipo de material seja condicionado à verificação de identidade e à comprovação de maioridade, dificultando o acesso por menores de idade e por terceiros não autorizados.

Tal medida não apenas auxilia na prevenção de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas também fortalece o combate ao tráfico humano e ao uso de redes móveis para fins ilícitos, promovendo a responsabilização direta do titular da linha.



Ao mesmo tempo, a proposição assegura que todas as ações respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), preservando a privacidade dos usuários enquanto amplia os mecanismos de segurança pública digital.

Portanto, esta proposição é uma resposta concreta às demandas sociais por mais segurança na utilização das telecomunicações e no acesso à internet móvel, alinhando tecnologia, proteção de direitos fundamentais e combate efetivo à criminalidade.

Diante da relevância do tema e da urgência em proteger nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

QUADRO COMPARATIVO

PROJETO DE LEI "Vinculação do Titular ao Chip e Bloqueio de Conteúdos Ilícitos"

Lei / Norma Atual | O que já prevê | O que o Projeto de Lei propõe de novo
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

- Garante direitos e deveres no uso da internet; prevê registros de acesso e guarda de dados por provedores; exige ordem judicial para acesso a dados cadastrais.

- NOVO: Estabelece integração obrigatória entre operadoras e plataformas para autenticação em tempo real, vinculando o acesso ao titular da linha.

Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD):

- Regula o tratamento de dados pessoais e estabelece princípios de segurança e privacidade.

- NOVO: Implementa verificação de identidade e biometria para uso do chip e acesso a conteúdos sensíveis, mantendo conformidade com a LGPD, mas tornando obrigatória a integração técnica entre serviços.

Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

- Proíbe a divulgação e o acesso a conteúdos pornográficos envolvendo menores; criminaliza o aliciamento e exploração sexual.

- NOVO: Adiciona barreira tecnológica de acesso a sites adultos, exigindo que a identidade do usuário seja confirmada antes da exibição do conteúdo.



Resolução nº 740/2020 da Anatel (Cadastro Pré-pago):

- Exige cadastro com CPF para chips pré-pagos; permite atualização e transferência com comprovação mínima.

- NOVO: Exige vinculação obrigatória do chip ao aparelho (via IMEI) e bloqueia a transferência sem validação biométrica presencial.

Sistema de Bloqueio de Celulares por IMEI (Anatel):

- Permite o bloqueio de aparelhos roubados ou furtados a pedido do titular.

- NOVO: Usa o IMEI não apenas para bloqueio, mas como identificador permanente do vínculo chip-aparelho-titular.

Lei nº 13.344/2016 (Tráfico de Pessoas):

- Define e criminaliza o tráfico de pessoas, incluindo para exploração sexual.

- NOVO: Cria ferramenta preventiva ao dificultar comunicações anônimas e trocas ilícitas de titularidade em áreas de fronteira.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referente ao Projeto de Lei nº ____, de 2025

Assunto: Vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel, prevenção de crimes digitais e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel e sobre medidas preventivas para impedir a transferência irregular de titularidade e o acesso a conteúdos ilícitos.

A presente iniciativa tem como objetivo enfrentar, com mecanismos tecnológicos e jurídicos, o crescente uso de linhas móveis e aparelhos celulares para a prática de



crimes, especialmente pornografia, exploração sexual de menores e tráfico de adolescentes, notadamente em regiões de fronteira.

1. Fundamentação Técnica e Jurídica

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios e garantias para o uso da internet, mas não prevê mecanismos técnicos de autenticação contínua que garantam que o titular da linha seja o usuário efetivo do acesso.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, regula o tratamento de dados, mas permite a adoção de soluções de segurança e autenticação que preservem a privacidade e, ao mesmo tempo, reforcem a rastreabilidade para fins de prevenção criminal.

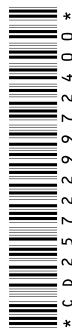
O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) proíbe e pune a divulgação e o acesso a conteúdo pornográfico envolvendo menores, mas ainda carecemos de barreiras tecnológicas que impeçam, na prática, que menores acessem tais conteúdos via internet móvel.

O Sistema de Cadastro Pré-Pago e o Cadastro de IMEI regulados pela Anatel são importantes, porém insuficientes, pois permitem trocas de titularidade e uso de linhas em aparelhos diferentes sem a devida validação biométrica presencial.

2. Inovação Proposta pelo Projeto

O Projeto de Lei inova ao:

- Estabelecer vínculo permanente entre chip, aparelho e titular (via CPF/CNPJ e IMEI), impedindo transferências não autorizadas.
- Obrigar a validação biométrica presencial para qualquer alteração de titularidade.
- Exigir integração técnica entre operadoras de telefonia e plataformas digitais para autenticação de identidade antes do acesso a conteúdos sensíveis, eróticos ou pornográficos.
- Registrar tentativas de acesso não autorizado e notificar imediatamente o titular da linha.



- Aplicar essas medidas com atenção especial a áreas de fronteira, onde a prevenção tecnológica é crucial diante da dificuldade de fiscalização física.

3. Impacto Social e de Segurança Pública

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), mais de 80% dos casos investigados de pornografia infantil no Brasil envolvem conexões móveis. Além disso, a SaferNet Brasil registra que 72% dos pedidos de remoção de conteúdo pedófilo envolvem sites acessados via smartphones.

No contexto do tráfico de adolescentes, a Organização Internacional para Migrações (OIM) indica que, em áreas de fronteira, o aliciamento via redes sociais e aplicativos móveis é uma das principais portas de entrada para o crime.

A implementação deste Projeto permitirá:

- Reduzir o anonimato na prática de crimes digitais;
- Facilitar a investigação policial e a responsabilização criminal;
- Proteger menores de idade contra conteúdos inadequados;
- Integrar tecnologia e legislação para criar barreiras reais contra o crime organizado.

Diante do exposto, considerando a relevância social e a urgência do tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua aplicação representará avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes, na prevenção de crimes e no fortalecimento da segurança digital no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
REPUBLICANOS - AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO